

PROJETO DE LEI Nº 198 de 06.11.03

AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES

EMENTA

DISPõe SOBRE A EXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO PARA A ATIVIDADE DE REGISTRO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSFORMADOS E FABRICADOS PARA O USO DO COMBUSTÍVEL GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, DE FORMA PARTILHADA COM COMBUSTÍVEL CONVENCIONAL, NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

A COMISSÃO VIACAO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) INES ARRUDA

A COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACEDO

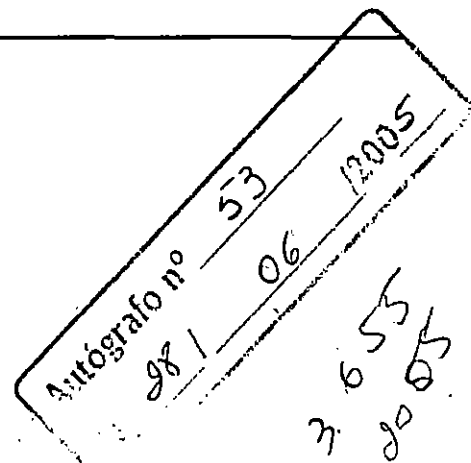
A COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Vê substituição



"Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento para a atividade de registro licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma partilhada com combustível convencional, no Estado do Ceará"

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará deaeta:

Art. 1º As providências a serem adotadas pelos proprietários que desejarem utilizar Gás Natural Veicular em seus veículos são as seguintes:

I - solicitar ao DETRAN/CE, através do órgão de trânsito local, autorização para a alteração de característica, antes da realização da transformação;

II - encaminhar o veículo para transformação em oficina devidamente credenciada junto ao INMETRO e reconhecida e fiscalizada pelo DETRAN/CE e CREA/CE, com as especificações técnicas RTQ33 Revisio 1 (Regulamento Técnico de Qualidade);

III - convertido e regulado o motor, o veículo deve ser apresentado a um Organismo de Inspeção Credenciado - OIC pelo INMETRO e reconhecida e fiscalizada pelo DETRAN/CE e CREA/CE, portando a autorização de característica e a nota fiscal da realização do serviço, para a obtenção do Certificado de Segurança Veicular - CSV e selo GNV, com as especificações técnicas RTO 37;

IV - De posse do Certificado de Seguranga Veicular - CSV, o proprietário deverá representar o veículo ao órgão de trânsito local, para o registro e alteração de combustível;

§ 1º - Competirá à oficina credenciada pelo INMETRO e reconhecida e fiscalizada pelo DETRAN/CE e CREA/CE formalizar a responsabilização pelo abastecimento do reservatório de gás na pressão máxima, condição obrigatória para a realização do teste que resultará na obtenção do Certificado de Seguranga Veicular - CSV, previsto no inciso III, do artigo 1º desta lei;

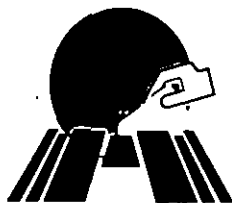
§ 2º - Realizado o primeiro abastecimento, previsto no parágrafo anterior, o veículo, para o desiocamento até o Organismo de Inspeção Credenciado - OIC, bem como para o retorno à oficina, deverá portar placas verdes de experiência e rótulo de advertência;

§ 3º - O rótulo de advertência, o qual será afixado na parte traseira do veículo, terá formato de um losango, com fundo na cor amarela e letras pretas, com as dimensões de 30cm x 30cm (trinta centímetros), conforme o anexo II, que é parte integrante desta lei, com os dizeres: "TESTE - GÁS NATURAL VEICULAR", com a identificação da empresa transformadora e o número do Registro de Empresa Credenciada - REC;

§ 4º - Para a fixação do rótulo de advertência, poderá ser utilizado o sistema auto-adesivo;

Art. 2º - Os veículos que forem apresentados ao DETRAN/CE para alteração do combustível sem terem solicitado previamente a autorização referida no inciso I, do artigo 1º, da presente lei, terão seu registro negado, devendo obrigatoriamente, seguir o disposto do artigo anterior;

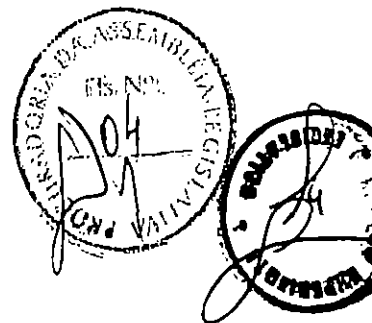
Art. 3º - O DETRAN/CE e o CREA/CE comunicarão ao INMETRO para as providências administrativas cabíveis, os casos de expedição de Certificados de



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARA

A Cidadania em Destaque



Seguranga Veicular, pelos Organismos de Inspeção Credenciado, sem a devida autorização prevista no inciso I, do artigo 1**, devendo ato contínuo, adotar as providências pertinentes à responsabilização administrativa;

§ único - Serão auditados pelo DETRAN/CE, mensalmente, através de relatório gerencial, os processos que contenham transformagão para este tipo de combustível.

Art. 4º - As transformagdes para uso do Gás Natural Veicular, realizados antes da vigência desta lei, ocasionarão restrigão administrativa no prontuário dos respectivos vefculos, ao qual somente será retirada após cumpridas as exigências previstas no inciso III do art.1º desta lei, para que o Departamento tenha condigões de investigar e dar garantias aos usuários de que o vefculo circuiará com seguranga;

Art. 5º - Os proprietáries de vefculos registrados com combustível Gás Natural Veicular deverão apresentar, anualmente, ao DETRAN/CE, novo Certificado de Seguranga Veicular, conforme RTQ 37 Revisão 1 do INMETRO, para fins de obtenção do licenciamento.

Art. 6º - O DETRAN/CE e seus órgãos, disponibilizarão aos interessado registro atualizado dos Organismos de Inspeção e das oficinas credenciadas pelo INMETRO e reconhecida e fiscalizada pelo DETRAN/CE e CREA/CE;

Art. 7º - Os organismos de inspeção e as empresas Convertedoras e transformadoras de motores, com situação regularizada junto ao INMETRO, DETRAN/CE e CREA/CE, a autorização sem a qual não poderão atuar no Estado do Ceará, e deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento de reconhecimento;

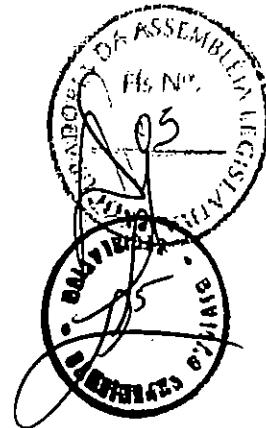
II - cópia autenticada do contrato social da empresa ou do registro de empresário;

III - cópia autenticada do alvará de licenga com número de cadastro da inscrição municipal;



CEARA

~~A Cidadania em Destaque~~



IV - cópia autenticada do cartão do CNPJ;

V - cópia autenticada do Comprovante de Capacitação Técnica emitido por Organismo de Inspeção Credenciado - OIC pelo INMETRO homologado a empresa nos Regulamentos Técnicos da Qualidade - RTQ 33 e 37 do INMETRO;

VI - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais;

VII - certidão negativa de débitos do INSS e do FGTS;

VIII - cópia autenticada da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, para objetivo social compatível com serviços de mecânica veicular e/ou instalação de sistema de GNV;

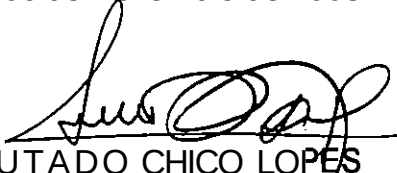
IX - alvará, certificado ou laudo de Prevenção e Proteção contra Incêndio para ocupação serviços automotivos;

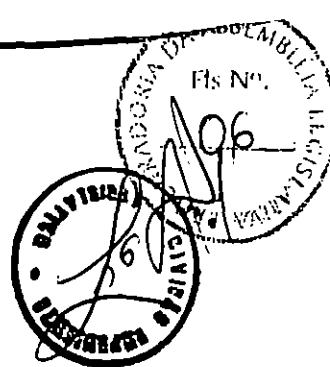
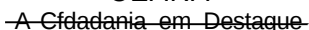
§1º - Esta documentação deve ser entregue na sede do DETRAN/CE, aos cuidados da Gerência de Registro e Licenciamento de Veículos;

§2º - As empresas que forem reconhecidas terão seu nome e endereço no Registro Interno para Organismos de Inspeção e de Empresas Convertedoras Transformadoras de Motores, que será disponibilizado aos usuários dos serviços do DETRAN/CE através do site oficial do Governo do Estado do Ceará.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Sala das Sessões, 06 de Novembro de 2003.


^=D?PUTADO CHICO LOPES
Lfder do PCdoB

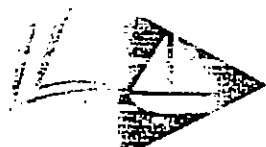
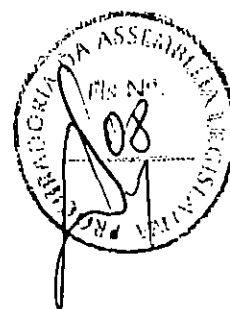


DESPACHO
(S<Piiil>lfijvK'-sc e Inclua-sc cm Paula
fIncluiisc na Ordem do Dia em /././.
() Kncaniinhe-sc ;o Gabinete darresil'encia
(1 f-jv';nnintu'-se a Comissão
(t l-ri(.'<iiiiinK'-sc .10 Auior du P'p'osicao
Rm. 07-7/ / 03.

P U Û ^ IJV.
 5a 07 de 11 de 2003
Quaracian

21.0000 2000 0 001 183
 R. Juntas e Encargos - em
 J. Juntas, Locais e Transporte
 Serviço Público e Encargos.
 67 11 103

1000 11/11/77



COMISSÃO DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N.º 11.551/1991

Encaminhe-se à Procuradoria

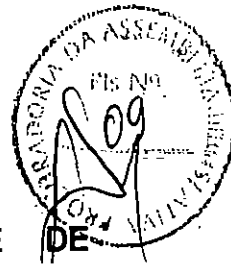
Comissão de Justiça, em 14/11/1991

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas do Fortaleza. 14/11/91
Procurador

José Leite Júnior Filho
Procurador
Estado do Rio de Janeiro

PARECER Nº L 0368/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATERIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO PARA A ATIVIDADE DE REGISTRO,
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS
TRANSFORMADOS E FABRICADOS PARA O USO DO
COMBUSTÍVEL GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, DE
FORMA PARTILHADA COM COMBUSTÍVEL
CONVENCIONAL, NO ESTADO DO CEARÁ



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 198/03, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chico Lopes, que: "Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento para a atividade de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma partilhada com combustível convencional, no Estado do Ceará"

II - ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

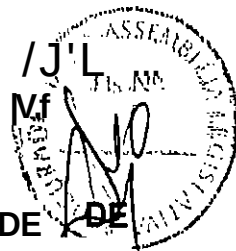
A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

" Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25. § 1º, in verbis:

" Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

PARECER Nº L 0368/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATERIA: DISPOE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO PARA A ATIVIDADE DE REGISTRO;
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS
TRANSFORMADOS, E FABRICADOS PARA O USO DO
COMBUSTÍVEL GAS NATURAL VEICULAR - GNV, DE
FORMA PARTILHADA COM COMBUSTÍVEL
CONVENCIONAL, NO ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

Entretanto, o projeto de lei em estudo enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente organização e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, in verbis:

" Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
.....

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º alínea "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

PARECERNº L 0368/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXFGBfLfdAOE DE
PROCEDIMENTO PARA A ATIVIDADE DE REGISTRO,
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEICULOS
TRANSFORMADOS E FABRICADOS PARA O USO DO
COMBUSTIVEL GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, DE
FORMA PARTILHADA COM COMBUSTÍVEL
CONVENCIONAL, NO ESTADO DO CEARÁ



A doutrina patria confirma o pensamento acima esposado:

" O princfpio se justifica; as Casas Legislativas estão preparadas para o exercicio de fungdes pertinentes à produgão de lei, mas não possuem o nivel de informagdes pertinentes à Administragão. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado nitido, papel de fiscalizagão e de representagão popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento prdprio das necessidades cotidiãnas da administragão, inclusive no que diz respeito aos problemas peculiares." (Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituipão do Brasil, vol. VI, São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 176).

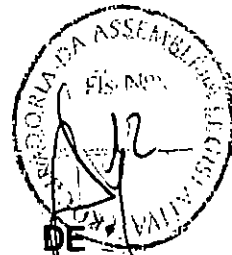
Valendo, outrossim, ressaltar que a separagão dos poderes 6 um dos principios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

*" Art. 2**. São Poderes da União, independentes e harmdnicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judicidrio."*

Segundo o professor Michel Temer, "Cada Poder haure suas competencias no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair compefências que foram entregues pelo constituinte."

Nos dizeres do mestre Jos6 Afonso da Silva, "A desarmonia, por6m, sé da sempre que se acrescem as atribuiçdes, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro."

PARECER N° L 0368/03
PROJETO DE LEN° 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO PARA A ATIVIDADE DE REGISTRO,
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS
TRANSFORMADOS E FABRICADOS PARA O USO DO
COMBUSTÍVEL GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, DE
FORMA PARTILHADA COM COMBUSTÍVEL
CONVENCIONAL. NO ESTADO DO CEARÁ



Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que compete ao Governador do Estado legislar sobre o assunto, conclui-se pela inadmissibilidade da propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado pretende legislar sobre matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Governador do Estado. Assim, ao fazê-lo, invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entendemos ainda, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e IV, e art. 60, § 2º, alínea "d".

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art. 60, § 2º, alínea "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

PARECERNº L 0368/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE VIDE
PROCEDIMENTO PARA A ATIVIDADE DE REGISTRO,
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS
TRANSFORMADOS E FABRICADOS PARA O USO DO
COMBUSTÍVEL GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, DE
FORMA PARTILHADA COM COMBUSTÍVEL
CONVENCIONAU NO ESTADO DO CEARÁ



Por isto, situações d semelhangas do projeto sub oculi, redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo.

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual pode propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por este artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.297, de 07 de Março de 2003, diploma legal que trata das competências das Secretarias Estaduais. Tanto assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acórdscimo.

A presente propositura legal, ao dispor sobre a exigibilidade de procedimento para a atividade de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma partilhada com combustível convencional, no Estado do Ceará, através de seus artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º, conferiu atribuições ao DETRAN-CE, órgão da administração pública.

III -CONCLUSÃO

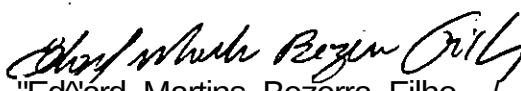
PARECERNº L 0368/03
PROJETO DE LENº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO PARA A ATIVIDADE DE REGISTRO,
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS
TRANSFORMADOS E FABRICADOS PARA O USO DO
COMBUSTÍVEL GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, DE
FORMA PARTILHADA COM COMBUSTÍVEL
CONVENCIONAL, NO ESTADO DO CEARÁ



Diante do exposto, opinamos pela inadmissibilidade jurídica do presente projeto de lei, visto que a matéria sobre o qual versa, adentra a organização e o funcionamento da Administração Estadual, interferindo conseqüentemente na estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, cuja iniciativa de leis é privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 88, incisos III e VI e art. 60, § 2º, alínea "d", da Carta Magna Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

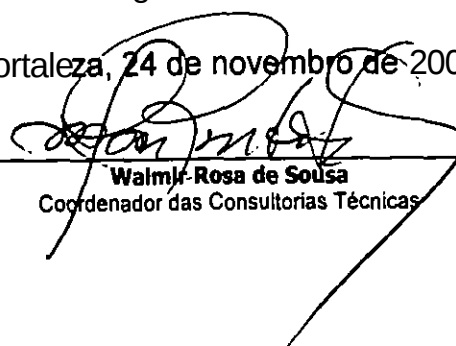
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 24 de novembro de
2003.


"Edmar Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Projeto de Lei nº	198/2003	is - A
Autoria:	DEPUTADO(A) CHICO LOPES	10 11
Ementa:	Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento para a atividade de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível gds natural veicular - CNV, de forma partilhada com combustível convencional, no Estado do Ceará	

De acordo com o parecer.
A consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 24 de novembro de 2003.

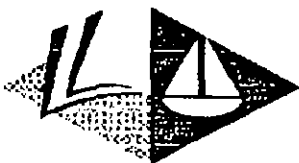

Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ArliX/exaj 2U defuwemUo de 2003.


José Leite Jucá Filho
Procurador



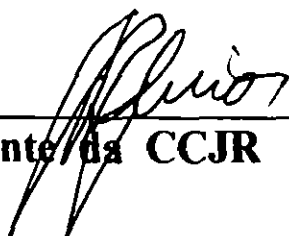
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI j ^ ^/00Q^

Designo Relator o Sn Deputado Adairil Barreto

Comissão de Justiça, em jf ^ dc 18 de 2003.


Presidente da CCJR

PARECER

r

(continuação, na página 40)


Adairil Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR

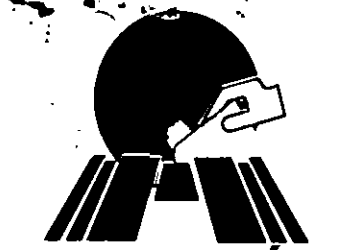
Substitutive ao PL nº 198/2003

Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso de combustível Gás Natural Veicular -GNV, de forma compartilhada com combustível convencional.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1* Ficam os proprietários de veículos automotores transformados ou fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma compartilhada com combustível convencional, obrigados a submeter seus veículos a procedimentos de registro, licenciamento, fiscalização e inspeção junto ao DETRAN, de modo a assegurar o controle da frota e padrões mínimos de segurança.

Parágrafo único - Os procedimentos de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados com o suporte técnico de instituições públicas e/ou privadas das áreas de engenharia e fiscalização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARA

A Cidadania em Oestaque



Art. 2º Os veículos que não forem submetidos aos procedimentos de que dispõe o artigo 1º terão seus registros negados pelo DETRAN.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições contrárias, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2005.


Deputado Chico Lofjjes
Líder do PCdoB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 19/02003

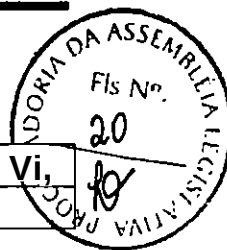
parecer ao substitutivo.
Ericamir de Sá, h Procuradoria por v.º

Comissão de Justiça, em 10/03/03

Dep. Ffaiithsco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 23/03/03

Procurador (a)
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n**	198/2003
Autoria:	DEPUTADO(A) CHICO LOPES

Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para análise e parecer.

Fortaleza, 28^a e^a margo de, 2005.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0368-A/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO DE REGISTRO, LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSFORMADOS E
FABRICADOS PARA O USO DE COMBUSTÍVEL GÁS
NATURAL VEICULAR - GNV, DE FORMA
COMPARTILHADA COM COMBUSTÍVEL CONVENCIONAL



PARECER

I - HISTÓRICO

Retorna à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 198/03, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chico Lopes, com substitutivo anexado ao mesmo as fls. 17 e 18. cue: "Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso de combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma compartilhada com combustível convencional."

II - ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Pode-se claramente observar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, embora lei complementar poderá autorizar

PARECER Nº L 0368-A/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO DE REGISTRO, LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSFORMADOS E
FABRICADOS PARA O USO DE COMBUSTÍVEL GÁS
NATURAL VEICULAR - GNV, DE FORMA
COMPARTILHADA COM COMBUSTÍVEL CONVENCIONAL



OK Estados a legislar sobre questões específicas de tal matéria, art. 22, inciso XI, e parágrafo único, da Constituição Federal, abaixo:

- "Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
C-)

XI - trânsito e transporte
(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

A estrutura básica do ordenamento jurídico reserva privativamente à União, a exclusividade de legislar sobre trânsito e transporte. Nos assuntos de competência legislativa privativa, a lei federal é soberana e exclusiva, apenas ressalvada, a título excepcional, a possibilidade de delegação de competência que lei complementar possa conceder em caso específico ao legislador estadual (parágrafo único do art. 22, da Constituição Federal), prevalecendo sempre a hierarquia superior de fonte normativa federal.

Entende-se então, que a competência para legislar sobre a matéria 6 da União, admitindo-se, porém, a legislação do Estado quando prevista em lei complementar.

A Doutrina Pátria confirma o pensamento esposado:

"... nas hipóteses de lacunas, não havendo normas gerais ou inexistindo lei federal, fica possível aos Estados e ao Distrito Federal, preencher os vazios finalísticos, legislando em caráter peculiar sobre questões que a própria Constituição ordena capitulando objetivos declaradamente específicos". (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, em "Comentários à Constituição", Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, vol. 02, p. 379/380).

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), regulamentado pela Lei Nº 9.503, de 23/09/1997, determina em seus arts. 5º e 7º, incisos I, II, e III, "ex vi legis".



PROCURADORIA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. No.
SL3
10

e

$$(\dots;$$

PARECER Nº L 0368-A/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO DE REGISTRO, LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSFORMADOS E
FABRICADOS PARA O USO DE COMBUSTÍVEL GAS
NATURAL VEICULAR - GNV, DE FORMA
COMPARTILHADA COM COMBUSTÍVEL CONVENCIONAL



*Xiy - Vistoriar veiculos que necessitem autorizacão especial
oara transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem
observados para a circulacão desses veiculos.*

A princípio, cumpre obsen/ar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60,1, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada 6 remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos ^s outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

O Projeto de Lei em análise enfoca materia relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposigão e funcionamento da Administração Estadual. Por ser o DETRAN 6rgão da administração pública vinculado à Secretaria da Infra-Estrutura (SEINFRA), a iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(....)

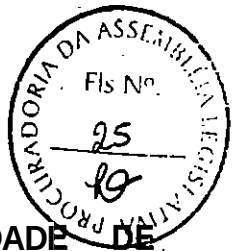
*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos
previstos nesta Constituição;*

(....)

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder
Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;"*

A Lei Maior Estadual tamb6m atribui ao Governador, atrav6s do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa. materia tributdria e orgamentdria, sen/igos públicos e pessoal, da administração direta, autânjuica e fundacional." e "criação, estruturacão e atribuições das Secretarias de Estado e óroãos da administração pública."

PARECER Nº L 0368-A/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO DE REGISTRO, LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSFORMADOS E
FABRICADOS PARA O USO DE COMBUSTÍVEL GAS
NATURAL VEICULAR - GNV, DE FORMA
COMPARTILHADA COM COMBUSTÍVEL CONVENCIONAL



Pensamento ratificado por nossa doutrina:

"O principio se justifica; as Casas Legislativas estão preparadas para o exercicio de fungdes pertinentes à produgão de lei, mas não possuem o nivel de informagões pertinentes à Administragão. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado nitido, papel de fiscalizagão e de representagão popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da administragão, inclusive no que diz respeito aos problemas peculiares". (Celso Ribeiro Bastos, in Comentários ^ Constituição do Brasil, vol. VI, São Paulo, Saraiva, 1990, p^g. 176).

Embora bastante louvável a intengão do eminente Pariamentar,, entendemos estã, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a materia aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e IV, e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d".

Por isto, situagões à semelhangã do projeto "sub oculi", redundam em inadmissibilidade, por colisãõ com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo:

Valendo, outrossim, ressaltar que a separagão dos poderes é um dos principios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal: .

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Segundo o professor Michel Temer, "Cada Poder haure suas competencias no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competencias que foram entregues pelo constituinte".

Nos dizeres do mestre Jos6 Afonso da Silva, "A desarmonia, pordm, sé da sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro".

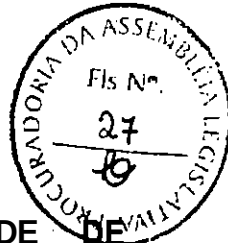
Assim leciona o Mestre Hely Lopes Meireles, sobre o vício de iniciativa: "Essa privatividade de Iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares."{Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 1992 - pág. 363}.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, §2º, alíneas "b" e "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.297, de 07 de Março de 2003. que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo. altera a estrutura da administração estadual. promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências. Tanto e assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

O art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.297, de 07 de Março de 2003, diz que o modelo de Gestão do Poder Executivo tem como premissas básicas a democratização. a descentralização. a participação. a regionalização. a flexibilidade e a integração das macro-funções. No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Capítulo I, DA ESTRUTURA DA

PARECER Nº L 0368-A/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO DE REGISTRO, LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSFORMADOS E
FABRICADOS PARA O USO DE COMBUSTÍVEL GÁS
NATURAL VEICULAR - GNV, DE FORMA
COMPARTILHADA COM COMBUSTÍVEL CONVENCIONAL



ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Reza o art. 6º, da Lei nº 13.297, de 07 de Março de 2003, "ex vi":

"Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:



O art. 48, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo XVIII - DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA), da supracitada lei diz que compete à Secretaria da Infra-Estrutura coordenar as políticas do Governo nas áreas do Saneamento Básico, dos Transportes e Obras, de Energia e Comunicações; estabelecer as diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação; promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre Órgãos e Entidades estaduais, Federais, municipais, internacionais e privados; elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programadas no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de Transportes, Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação; definir a política de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência, captar recursos, celebrar convenios e promover a articulação entre os órgãos e

PARECER Nº L 0368-A/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO DE REGISTRO, LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSFORMADOS E
FABRICADOS PARA O USO DE COMBUSTÍVEL GÁS
NATURAL VEICULAR - GNV, DE FORMA
COMPARTILHADA COM COMBUSTÍVEL CONVENCIONAL



Entidades. estaduais, federais, municipais. internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da infra-estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os órgãos e Entidades vinculadas; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que compete ao Governador do Estado legislar sobre o assunto, conclui-se pela inadmissibilidade da propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado pretende legislar sobre matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Governador do Estado. Assim, ao fazê-lo, invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da triplicação dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

III - CONCLUSÃO

A presente propositura legal, ao dispor sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso de combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma compartilhada com combustível convencional, através de seus artigos 1º, e 2º, conferiu atribuições ao DETRAN-CE, órgão da administração pública.

PARECER Nº L 0368-A/03
PROJETO DE LEI Nº 198/2003
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
PROCEDIMENTO DE REGISTRO, LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSFORMADOS E
FABRICADOS PARA O USO DE COMBUSTÍVEL GÁS
NATURAL VEICULAR - GNV, DE FORMA
COMPARTILHADA COM COMBUSTÍVEL CONVENCIONAL



Assim, tomou-se inviável a aprovação da presente propositura legal. Nem mesmo poder-se-ia vislumbrar a supressão dos retromencionados artigos. com base no artigo 48, inciso I, alínea "a", e artigos 222, 223, § 2º, e 226, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), de modo a viabilizar a sua aprovação. uma vez que a supressão dos mesmos tomaria sem objetividade o presente projeto de lei, tendo em vista que 6 neles que se encontra a essência da matéria sobre a qual pretende o Nobre Parlamento legislar.

Diante do exposto, opinamos pela inadmissibilidade jurídica do presente projeto de lei, visto que a matéria sobre o qual versa, adentra a organização e o funcionamento da Administração Estadual, interferindo conseqüentemente na estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, cuja iniciativa de leis é privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 88, incisos III e VI e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, não havendo porém, nenhum óbice de natureza legal ou regimental a que seja o mesmo novamente apresentado na próxima sessão legislativa, na forma do art. 210, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de projeto de indicação, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual (acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 - D.O. de 22.12.1994) como também dos artigos 196, II, alínea "f" e 215, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), dada a sua relevância e por ser de interesse público.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

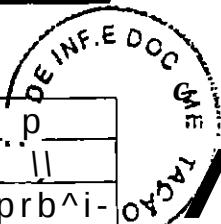
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de abril de
2005.


Eegfard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	198/2003
Autoria:	DEPUTADO(A) CHICO LOPES
Ementa:	Dispõe sobre a exigibilidade de prb^i- mento para a atividade de registro licencTer mento e fiscalização de veiculos transfor- mados e fabricados para o uso do combus- tível gás natural veicular - GNV, de forma partilhada com combustível convencional, no Estado do Cear^.



De acordo com o parecer.
A consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 11 de abril de 2005.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias Técnicas



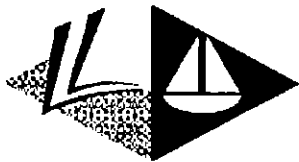
De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

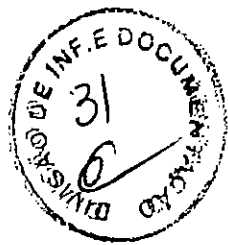
Fortaleza, 11 de abril de 2005.

José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 198/2003

Designo Relator o Sr. Deputado

Adelfo Borralho

comissão de J»sfl,a, e m / i d e g de 2005


Presidente da CCJR

PARECER

Contrário, na forma do parecer do substitutivo.

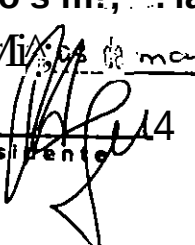
1

em 3/5/05


RELATOR

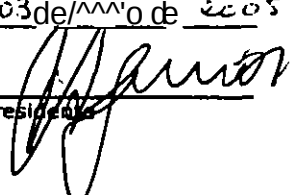
Rejeitado o parecer
Aprovado s m?; :ia

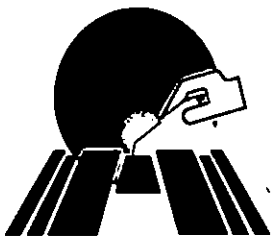
Comissão de J»sfl,a, e m / i d e maio de 2005


Presidente

ENCAMINHE AO DEPARTAMENTO LEGAL

Comissão de J»sfl,a, e m / i d e 03 de maio de 2005

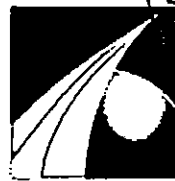

Presidente



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

CEARA

A Cidadania em Destaque



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
CEBS/OLIMPIADA URBANA E INTERIOR

PARECER FINAL

MATÉRIA Ata de 16 de 2 Contratada de
PROCEDIMENTO PARA A ATIVIDADE DE REGISTRO
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS TRANS-
FORMADOS E FISCALIZADOS PARA O USO DO COMBUSTÍVEL
GLP NATURAL VEICULAR - GNV, DE FORMA PARTILHADA COM COMBUSTÍVEL COMVEN-
CIONAL, NO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR

MARCO TAVARES

PARECER

CONTINUA, O PARECER DE Nº
2/30 e o PARECER NO PARECER
DA C.C.T. APROVA A MATÉRIA.

RELATOR

POSICAO DA COMISSAO

JCC A

ANEXO

DESTINACAO DA MATÉRIA

Fortaleza, 16 de MAIO 2005

Assinatura



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

fovv t^eTM^wvCt? t^y^c^ Copy

MATÉRIA: ^ . o j ^ ^ ^ o. ^ iqci/o^

Autoria : Deputado Chico Lopes

RELATOR(A): iQ.^ W y W x . Q^vuu^z..

PARECER: (K>o! tAf

Fortaleza, 08 de junho de 2005

RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO:

Fortaleza, de de 2005

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSS40 INICIAL
Em 28 de Or 6
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 28 de Or 05
1º Secretário



REDACÃO FINAL DO PROJETO DE LEI K 198/03

Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma partilhada com combustível convencional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os proprietários de veículos automotores transformados ou fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma compartilhada com combustível convencional, obrigados a submeter seus veículos a procedimentos de registro, licenciamento, fiscalização e inspeção junto ao DETRAN, de modo a assegurar o controle da frota e padrões mínimos de segurança.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados com o suporte técnico de instituições públicas e/ou privadas das áreas de engenharia e fiscalização.

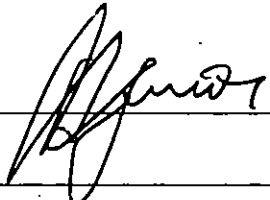
Art. 2º. Os veículos que não forem submetidos aos procedimentos de que dispõe o art. 1º terão seus registros negados pelo DETRAN.

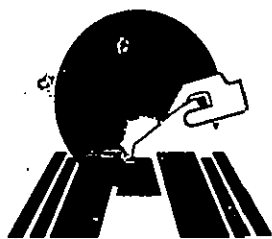
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2005.

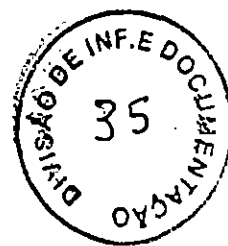
 PRESIDENTE
RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARA

A Cidadania em Destaque



LEI N° 13.655, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma partilhada com combustível convencional.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Fago saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de veículos automotores transformados ou fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma compartilhada com combustível convencional, obrigados a submeter seus veículos a procedimentos de registro, licenciamento, fiscalização e inspeção junto ao DETRAN, de modo a assegurar o controle da frota e padrões mínimos de segurança.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados com o suporte técnico de instituições públicas e/ou privadas das áreas de engenharia e fiscalização.

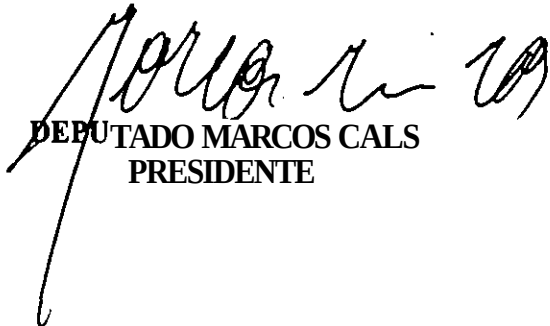
Art. 2º Os veículos que não forem submetidos aos procedimentos de que dispõe o art. 1º terão seus registros negados pelo DETRAN.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de setembro de 2005.


**DEPUTADO MARCOS CALS
PRESIDENTE**

LEI N.º 13.655, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma partilhada com combustível convencional.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de veículos automotores transformados ou fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma compartilhada com combustível convencional, obrigados a submeter seus veículos a procedimentos de registro, licenciamento, fiscalização e inspeção junto ao DETRAN, de modo a assegurar o controle da frota e padrões mínimos de segurança.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados com o suporte técnico de instituições públicas e/ou privadas das áreas de engenharia e fiscalização.

Art. 2º Os veículos que não forem submetidos aos procedimentos de que dispõe o art. 1º terão seus registros negados pelo DETRAN.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de setembro de 2005.



DEPUTADO MARCOS CALS
PRESIDENTE

Fortaleza, 29 de agosto de 2005.

Senhor Presidente,

t Venho, através deste, em conformidade com o artigo n.º 65, §§ 1º, 2º e 7º da Constituição Estadual e o artigo n.º 24, § 1º, inciso VIII do Regimento Interno do Poder Legislativo, solicitar de V. Exa., a promulgação e a autorização de publicação no Diário Oficial do Projeto de Lei n.º 198/03, que " dispõe sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso de combustível Gas Natural Veicular - GNV, de forma compartilhada com combustível convencional ", aprovado pelo Plenário desta Casa, no dia 28 de junho do corrente e encaminhado para o Governador do Estado, através do Autógrafo nº 53/05.

Certo do pronto atendimento, reitero votos de consideração e apreço.

t Atenciosamente,


Deputado Estadual Chacó Lopes
Membro do Partido Comunista do Brasil - PCdoB

Ex.mo. Sr.

Deputado Estadual Marcos Cals

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESENCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1.555-

Em 20 de Agosto de 2005


Serviço da Protocolo



AO
Depto Legislativo
Trazer P/ Despacho
13/09/05



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Governo

OrtciO NO 020 / SG

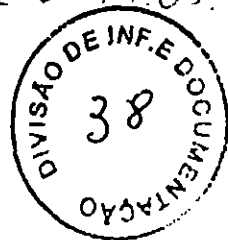
pie. iQ^'O^

ehico lopes

Fortaleza, 30 de agosto 2005.

Lei. n.º 13.655, de 15.9.05

Senhor Secretário,

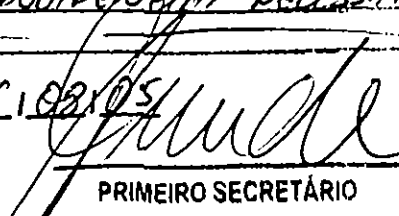


Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, devolvo a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei n.º 53 (cinquenta e três), que "Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma partilhada com combustível convencional.", sem a sanção ou veto governamental.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Fontes
Secretário do Governo

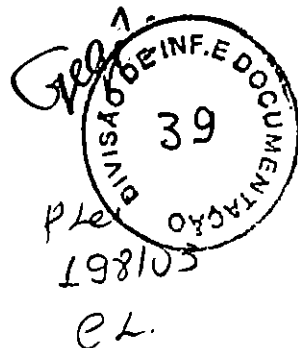
A(0)	<u>DEPTO. LEGISLATIVO</u>
PARA	<u>^xj^ti-r^JMe^th &- .4^0^</u>
	<u>DA PROVEDORIA GERAL</u>
EM	<u>26.08.05</u>
	
	PRIMEIRO SECRETÁRIO

Exmo. Sr
Deputado GONY ARRUDA
Digníssimo 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Lei



A Cidadesnia em Destaque.



AUTOGRAFO DE LEI NUMERO CINQUENTA E TRES

Dispe sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalizac&o de veiculos transformados e fabricados para o uso do combustivel GAs Natural Veicular - GNV, de forma partilhada com combustivel convencional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1^ Ficam os proprietários de veiculos automotores transformados ou fabricados para o uso do combustivel Gás Natural Veicular - GNV, de forma compartilhada com combustivel convencional, obrigados a submeter seus veiculos a procedimentos de registro, licenciamento, fiscalizac&ao e inspeç&ao junto ao DETRAN, de modo a assegurar o controle da frota e padrões minimos de seguranca.

ParAgrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados com o suporte técnico de instituições públicas e/ou privadas das áreas de engenharia e fiscalizac&ao.

Art. 2°. Os veiculos que não forem submetidos aos procedimentos de que dispõe o art. 1.° terão seus registros negados pelo DETRAN.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentarA a presente Lei.

Art. 4**. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5". Revogam-se as disposições em contrArio.

PACO DA ASSJ:MBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITO
	1. ° VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2. ° VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1. " SECRETARIO
	DEP. JOSE ALBUQUERQUE
	2. " SECRETARIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	S." SECRETARIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.« SECRETARIO

AUTOGRAFO DE LEI NUMERO CINQUENTA E TRES

Dispõe sobre a exigibilidade de procedimento de registro, licenciamento e fiscalização de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma partilhada com combustível convencional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1^º: Ficam os proprietários de veículos automotores transformados ou fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, de forma compartilhada com combustível convencional, obrigados a submeter seus veículos a procedimentos de registro, licenciamento, fiscalização e inspeção junto ao DETRAN, de modo a assegurar o controle da frota e padrões mínimos de segurança.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados com o suporte técnico de instituições públicas e/ou privadas das áreas de engenharia e fiscalização.

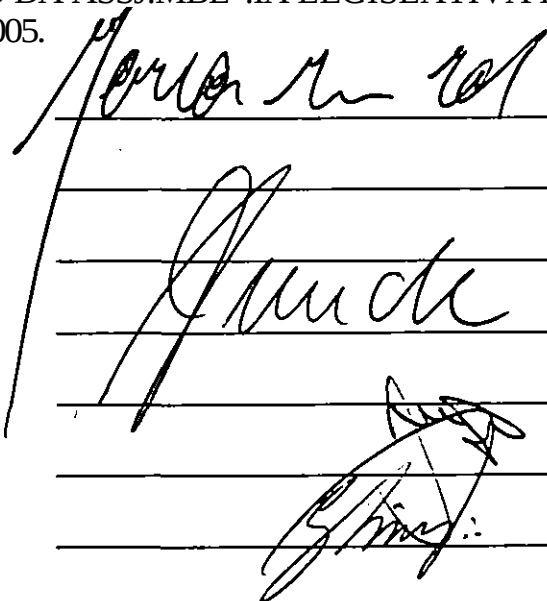
Art. 2^º. Os veículos que não forem submetidos aos procedimentos de que dispõe o art. 1^º terão seus registros negados pelo DETRAN.

Art. 3^º: O Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4^º: A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5^º: Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSJ:MBL:IA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
28 de junho de 2005.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CORRÊA
1. º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2. º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONÇALVES ARRUDA
1. º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2. º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3. º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4. º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO 01/06/15
DE 1 CIn° 2016/15
Guarua

LE »•A...^rc...'^a9..J.C

PUBLICADA EM 16/9/15

Guarua

ARQUIVE-SE

ATIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05/06/06

Guarua

Publicado pela Assembleia. *PD*